



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**As possibilidades de descriminalização:** uma análise comparativa entre sistemas sancionadores

**The possibilities of decriminalization:** a comparative analysis between sanctioning systems

Glexandre de Souza Calixto

Chiavelli Facenda Falavigno

VOLUME 15 • Nº 1 • ABR • 2025

# Sumário

<b>SEÇÃO 1: JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>12</b>
<b>O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS DO DIREITO À SAÚDE.....</b>	<b>14</b>
Anderson Carlos Bosa e Mônia Clarissa Hennig Leal	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE DECENAL DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS HETEROCOMPOSITIVO, AUTOCOMPOSITIVO E EXTRAJUDICIAL NO BRASIL .....</b>	<b>35</b>
Victor Saldanha Priebe e Fabiana Marion Spengler	
<b>PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>55</b>
Marcelo Dias Varella, Matheus Casimiro, Patrícia Perrone Campos Mello e Trícia Navarro	
<b>VÍTIMAS DE CRIMES E O ACESSO À JUSTIÇA: AS CONTRIBUIÇÕES DA AGENDA 2030 E O COMPROMISSO DE UMA JUSTIÇA EFICAZ E INCLUSIVA PARA O SISTEMA JURÍDICO.....</b>	<b>80</b>
Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Eiko Danieli Vieira Araki e Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos	
<b>UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: A APARENTE DICOTOMIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</b>	<b>100</b>
João Hagenbeck Parizzi	
<b>AS POSSIBILIDADES DE DESCRIMINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE SISTEMAS SANCIONADORES.....</b>	<b>125</b>
Glexandre de Souza Calixto e Chiavelli Fazenda Falavigno	
<b>UM PANORAMA DA POLÍTICA DE COTAS E DA PRESENÇA DE PESSOAS NEGRAS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>143</b>
Dyego de Oliveira Arruda, Gabriela dos Santos Coutinho e Caroline Oliveira Santos	
<b>PLURALISMO JURÍDICO E POVOS INDÍGENAS: O USO DE MECANISMOS HÍBRIDOS A PARTIR DA ANÁLISE DO “CASO DENILSON” .....</b>	<b>161</b>
Michelle Alves Monteiro e Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff	
<b>O MINISTÉRIO PÚBLICO NO “GAME OF THRONES” BRASILEIRO COMO 12º MINISTRO: ANÁLISES DO DISCURSO EM PERSPECTIVA IDEOLÓGICA .....</b>	<b>185</b>
Thiago Aguiar de Pádua, Jefferson Carús Guedes e Airto Chaves Jr	

**SEÇÃO 2: GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS ..... 212**

**MANAGING THE PROCUREMENT ACTIVITIES OF THE CONTRACT DEPARTMENT IN THE EDUCATION SYSTEM: OPTIMIZATION OF STAFF TIME..... 214**

Pavel Pashkov, Gennady Degtev, Irina Gladilina e Svetlana Sergeeva

**GOVERNANÇA PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL: UMA ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE ÍNDICE .....232**

Ana Maria Vicente da Silva e Gesinaldo Ataíde Cândido

**UN MARCO NORMATIVO MODULAR PARA LA DEFINICIÓN DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TELECOMUNICACIONES: EL CASO MEXICANO .....257**

Enrique Octavio Díaz Cerón e Benito Sánchez Lara

**O SANEAMENTO RURAL APÓS O NOVO MARCO LEGAL (LEI FEDERAL Nº. 14.026/2020): UMA REVISÃO NARRATIVA.....284**

Leandro Barros Oliveira e Elmo Rodrigues da Silva

**ASSESSING THE IMPACT OF HALAL CERTIFICATION POLICY ON SMALL AND MEDIUM ENTERPRISES IN EAST JAVA .....304**

Ertien Rining Nawangsari, Arimurti Kriswibowo e Leily Suci Rahmatin

**LEGAL FOUNDATIONS AND FEATURES OF PUBLIC ADMINISTRATION IN THE BUDGETARY SPHERE IN UKRAINE AND ABROAD..... 319**

Valerii Ye. Vorotin, Nataliia V. Vorotina, Oleg M. Koval, Vasyl M. Prodanyk e Andrii N. Shynkarov

**ADAPTAÇÃO DE METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB) NO BRASIL E EM PERNAMBUCO.....330**

Amanda Rafaely Monte do Prado

Ranielle Lopes dos Santos e Simone Rosa da Silva

**A REGULAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NO BRASIL: UMA CRÍTICA INSTITUCIONAL AO DESEMPENHO DAS ORGANIZAÇÕES.....353**

Roberto Ramos Bacellar e vAngela Cassia Costaldello

# As possibilidades de descriminalização: uma análise comparativa entre sistemas sancionadores\*

## The possibilities of decriminalization: a comparative analysis between sanctioning systems

Glexandre de Souza Calixto\*\*

Chiavelli Facenda Falavigno\*\*\*

### Resumo

O presente trabalho tem como propósito discutir as possibilidades de descriminalização de condutas abarcadas pelo sistema penal brasileiro de forma propositiva, diante da evidência da inflação legislativa. Para alcançar essa finalidade, optou-se por dividir o texto em três partes: a) em um primeiro momento, serão apresentadas e problematizadas perspectivas teóricas criminológicas e dogmáticas sobre a expansão penal e a necessidade de processos de descriminalização; b) posteriormente, se descreverá como se deram alguns processos de descriminalização em países da América Latina e da Europa; c) por fim, será feita uma tabela comparativa entre diferentes sistemas sancionadores existentes, de forma a possibilitar a visualização de seus pontos em comum. Os sistemas analisados na última parte serão o direito penal, o direito administrativo sancionador e o direito de contraordenação português, todos bastante mencionados pela doutrina como possibilidades quando se trabalha o tema da descriminalização. Em relação às ferramentas metodológicas, utilizaram-se a revisão bibliográfica e a pesquisa legislativa. Como resultado, constatou-se o distanciamento das pautas descriminalizadoras do cenário legislativo. Porém, em contraposição, há propostas promissoras observadas em países europeus e latino-americanos que encontram relativa compatibilidade com sistemas já existentes no cenário nacional, como o direito administrativo sancionador.

**Palavras-chave:** direito penal; descriminalização; direito administrativo sancionador; contraordenações portuguesas.

### Abstract

The present paper has as purpose to discuss the possibilities of decriminalization of conducts now covered by the Brazilian penal system. To achieve this purpose, it was decided to divide the text into three parts: a) at first, criminological and dogmatic theoretical perspectives on criminal expansion and the need for decriminalization processes will be presented and discussed; b) later, it will be described how some decriminalization processes took

\* Recebido em: 07/06/2022  
Aprovado em: 20/07/2022

\*\* Mestrando e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Grupo de Criminologia Crítica Vera Andrade – GCCrit/UFSC.

\*\*\* Pós doutora em Política Legislativa penal pela Universidade de Málaga. Doutora em Direito Penal pela Universidade de São Paulo, com período de investigação na Universidade de Hamburgo. Pesquisadora visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e do Instituto Max Planck de Direito Penal estrangeiro. Professora Adjunta de Direito e Processo Penal da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

place in Latin American and European countries; c) finally, a comparative table will be made between different existing sanctioning systems, in order to enable the visualization of their common points. The systems analyzed in the last part will be criminal law, administrative sanctioning law and Portuguese law on administrative offenses, all of which are frequently mentioned by the doctrine as possibilities when working with the theme of decriminalization. The methodological tools, literature review and legislative research were used. As a result, it was possible to verify the distance from the decriminalizing guidelines of the legislative scenario. However, on the other hand, proposals as observed in European and Latin American countries that find relative compatibility with existing systems in the national scenario, such as the sanctioning administrative system.

**Keywords:** criminal law; decriminalization; administrative sanctioning law; portuguese offences law.

## 1 Introdução

A inflação legislativa em matéria penal é um fenômeno que vem sendo notado há algum tempo em vários países do ocidente. Ela ocorre, principalmente, por meio da utilização excessiva do direito penal como forma de solucionar os mais diversos conflitos da sociedade. No entanto, devido ao arcabouço principiológico que aponta para o caráter residual desse ramo do direito, dita inflação tem gerado uma série de debates que questionam a legitimidade do campo para regular ramos como a economia, o meio ambiente, as liberdades individuais etc. Nesse sentido, o presente trabalho possui como objetivo contribuir para a discussão acerca das possibilidades de descriminalização no direito brasileiro, utilizando como panorama as contribuições da criminologia crítica e da dogmática penal.

Por razões metodológicas, optou-se por dividir o trabalho em três tópicos. Em um primeiro momento, serão expostas e problematizadas algumas contribuições doutrinárias a respeito da necessidade de descriminalização em alguns setores, inclusive como medida para fomentar a qualidade da legislação. Posteriormente, será realizado um apanhado geral, a título qualitativo, de alguns processos de descriminalização ocorridos em países da América Latina, devido às semelhanças entre ditas realidades e a brasileira. Além disso, serão abordados alguns processos de descriminalização ocorridos na Europa, sobretudo na Alemanha e em Portugal, países que utilizam do chamado sistema de contraordenações, o qual será analisado na última parte desse trabalho.

Por fim, constatando-se a necessidade de que se opere a retirada de algumas condutas da seara criminal, será realizado um breve estudo comparativo<sup>1</sup> entre o direito penal e outras possibilidades sancionatórias estatais, quais sejam, o direito administrativo sancionador e as contraordenações portuguesas. O objetivo não será o esgotamento da análise ou a hierarquização entre os sistemas, e sim traçar um paralelo inicial entre as distintas formas de sancionamento possíveis para aquelas condutas que não possam, pelos mais diversos motivos,<sup>2</sup> ser completamente retiradas da tutela do Estado. Dessa forma, também se pretende auxiliar a construção argumentativa a respeito da substituição do direito penal por outras vertentes, bem como evitar que se defenda a implementação de sistemas que possam ser lesivos a direitos do acusado, sobretudo em função da mitigação de garantias processuais.

<sup>1</sup> Não se pretende adentrar na discussão teórica sobre a distinção entre ilícito administrativo e ilícito penal, uma vez que a abordagem proposta é político-criminal. Sobre o tema, ver: FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. El ilícito penal y el ilícito administrativo: consideraciones dogmáticas y político-criminales Chiavelli. In: RODRÍGUEZ, Luis A. Vélez. *Racionalidad legislativa penal y cuestiones de política criminal*. Bogotá: Ibañez, 2020. Cap. 5. p. 185-194.

<sup>2</sup> Sobretudo os discursos punitivistas mediatizados que permeiam hoje grande parte das discussões no Legislativo, dificultando que ocorram propostas de retirada total de condutas do âmbito sancionador Estatal.

Para a confecção da tabela comparativa, se estabeleceram quesitos satisfeitos por meio de pesquisa bibliográfica e legal.<sup>3</sup>

## 2 A expansão do sistema penal: a constatação do problema

Apesar das divergências na nomenclatura atribuída ao fenômeno, há, atualmente, uma constatação quase uníssona entre os mais diversos teóricos brasileiros das ciências criminais a respeito do constante aumento no rol de condutas tipificadas como delitos pelo Legislativo, bem como a “promoção” de diversos valores a bens jurídicos de relevância penal.

Campos e Azevedo<sup>4</sup> verificaram a ausência de uma política criminal concreta, e, ao analisarem a produção normativa em matéria penal, no período entre os anos de 1989 e 2016, concluíram que há certa dualidade, uma vez que ora se produzem normas de cunho punitivista, ora se expandem as garantias.<sup>5</sup> Nesse mesmo sentido, a criação de delitos por parte da elite jurídico-política passa a ser comum por todos os espectros políticos — da direita conservadora à esquerda reformista. Da mesma forma, a criminalização passou a ser pauta, inclusive, de reivindicações de movimentos sociais, mesmo com a consciência dos efeitos simbólicos da legislação penal<sup>6</sup> e de sua tendência em aprisionar indivíduos oriundos das classes sociais mais baixas, inclusive por crimes que tenham sido criados com o objetivo oposto.

Sabe-se que, apesar dos efeitos de uma nova tipificação — em regra — não garantirem, empiricamente, a tão sonhada segurança pública, dita lei tende a servir para apaziguar o sentimento de medo, insuflado em grande parte da população pelo uso midiático da violência. Ademais, o reconhecimento de um direito, enquanto bem jurídico-penal, não raras vezes, serve de fundamentação a projetos de lei que propõem a criação de novos delitos ou o agravamento de penas, conforme pontuam Riboli e Lopes.<sup>7</sup> A mobilização de massas via redes sociais, a já mencionada influência da mídia e a desvalorização da necessidade de checar fontes, antes da formação de uma opinião, contribui, de maneira bastante significativa, para a irracionalidade na produção legislativa.<sup>8</sup>

Como decorrência dos fatores apontados, é comum, ainda, o surgimento dos chamados cruzados morais,<sup>9</sup> obstinados na luta para que o Estado, por meio do poder legislativo, reconheça o ato que entende ser moralmente reprovável como crime. Aliás, se torna ainda mais relevante este debate quando se observa o pronto atendimento de ditas demandas pelo Congresso Nacional, em uma confusão entre a política de segurança pública e a política criminal<sup>10</sup>. O oportunismo político vigora no setor, uma vez que tais projetos costumam atrair apoiadores e, por consequência, eleitores. Na ânsia de promover o alarde em matéria criminal, verifica-se, também, a utilização injustificada de mecanismos para dar maior celeridade ao processo

<sup>3</sup> Com a exceção de dois desses quesitos, quais sejam, Standard Probatório e duração média de tramitação dos processos, cuja ausência de pesquisas empíricas na área impossibilitou a comparação.

<sup>4</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista de Sociologia e Política*, v. 28, 2020.

<sup>5</sup> Já escrevemos sobre o tema em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/chivelli-falavigno-ausencia-politica-criminal-brasil>. Acesso em 17.08.2021.

<sup>6</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista de Sociologia e Política*, v. 28, 2020.

<sup>7</sup> RIBOLI, Eduardo Bolsoni; LOPES Andressa Lays. Legislação penal do medo: compreendendo os impactos e as distorções do medo do crime na atividade legislativa penal. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 147, p. 273-310, 2018. p. 277.

<sup>8</sup> RIBOLI, Eduardo Bolsoni; LOPES Andressa Lays. Legislação penal do medo: compreendendo os impactos e as distorções do medo do crime na atividade legislativa penal. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 147, p. 273-310, 2018. p. 276-278.

<sup>9</sup> Conceito desenvolvido por Howard Becker no livro *outsiders*, que pode ser definido como um agente que busca a criminalização de determinada conduta como se fosse uma causa divina. BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

<sup>10</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista de Sociologia e Política*, v. 28, p. 17, 2020.

legislativo, como a aplicação do chamado regime de urgência,<sup>11</sup> ou a denominação de projetos e leis com o nome de casos de grande repercussão, a exemplo da lei Carolina Dieckeman.

Além das construções teóricas do campo criminológico crítico sobre a seletividade do sistema penal, é possível encontrar importantes contribuições doutrinárias na análise do capital simbólico próprio desse direito penal em expansão. Primeiramente, vislumbra-se que essa simbologia influencia a escolha de quem será tratado com medidas alternativas e de quem deverá receber a pena de prisão. Ainda, as decisões político legislativas pela tutela penal de determinadas condutas possuem impacto sistemático, de modo que interpretações antigarantistas de delitos reconhecidos como não tradicionais costumam se estender aos delitos comuns ou clássicos,<sup>12</sup> o que gera consequências ainda mais prejudiciais, considerando-se que nestes costuma haver menos possibilidades de sanções não privativas de liberdade. Ainda, dita simbologia se estende a outros ramos do direito, que passam a ostentar punições mais severas e maior flexibilidade para gerar a responsabilização pelo ilícito, como tem ocorrido na esfera administrativa.

Atestando-se à ocorrência de dita inflação penal e expondo-se, ao menos em parte, suas causas principais, é importante que se debatam algumas ideias, em termos de dogmática e de criminologia, que visam redirecionar a política sancionatória Estatal para o sentido oposto, qual seja, o da descriminalização. Menciona-se que a redução do uso do direito penal é medida necessária, inclusive, para a melhoria da qualidade das leis, construindo-se uma política legislativa penal racional, permeada por conhecimentos científicos e dados empíricos da realidade sobre a qual pretende incidir, e não apenas por comoções públicas e demandas eleitorais.<sup>13</sup>

Nesse sentido, Hassemer propôs a criação de um novo ramo denominado direito de intervenção que, apesar de teoricamente incompleto, apresentou-se como uma possibilidade de diminuição do uso do direito penal. A proposta englobaria lesões aos chamados bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente, a economia, a saúde coletiva etc., preservando-se as garantias inerentes ao direito penal liberal<sup>14</sup>. A ideia do autor parte de soluções preventivas, como a obrigatoriedade da contratação de seguros ou de criação de fundos de preservação para empresas que exerçam atividades químicas e nucleares que possam causar danos ao meio ambiente. Engloba, também, sanções não privativas de liberdade para situações posteriores à prática do injusto, aproximando-se do direito administrativo sancionador.<sup>15</sup>

Grande parte das críticas feitas a dito projeto se deram no sentido de se tratar de um ramo sancionador próprio para a criminalidade econômica, ao passo que a pena de prisão seria tratamento exclusivo para acusados de delitos como furto e roubo<sup>16</sup>. Embora se reconheça tal realidade, a proposição pode, também, ter alguns pontos positivos, se forem considerados os efeitos que a flexibilização jurisprudencial de garantias processuais nos delitos financeiros tem causado na seara dos delitos clássicos.<sup>17</sup>

Juarez Cirino dos Santos<sup>18</sup>, apesar de não propor uma metodologia específica pela qual a descriminalização deveria ser realizada, sugere uma agenda para retirada da seara criminal de algumas condutas, utilizando-

<sup>11</sup> LOPES, Iara Maria Machado; CALIXTO, Glexandre de Souza. A utilização do regime de urgência no processo de criminalização: uma análise dos projetos de lei que incluíram novos tipos ao código penal entre 2010 e 2019. *E-Legis* - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados, Brasília, v. 14, n. 36, p. 335–357, 2021. DOI: 10.51206/elegis.v14i36.685. Disponível em: <https://elegis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/685>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>12</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia Radical*. Florianópolis: Tirant lo blanch Brasil, 2018.

<sup>13</sup> Nesse sentido: DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La racionalidad de las leyes penales*. Madrid: Trotta, 2013.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. *Hassemer eo direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa*. São Paulo: IBCCRIM, 2013. p. 62-76.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. *Hassemer eo direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa*. São Paulo: IBCCRIM, 2013. p. 62-76.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. *Hassemer eo direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa*. São Paulo: IBCCRIM, 2013. p. 81-83.

<sup>17</sup> Sobre o tema ver: ALFLEN, Pablo Rodrigo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira—Considerações sobre a APn 470 do STF. *Revista de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, v. 2, n. 1, 2014.

<sup>18</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS

-se, para isso, de princípios do direito penal: a) insignificância, devendo ser analisado o conteúdo dos delitos, o que redundaria, por exemplo, na exclusão daqueles punidos com detenção; b) subsidiariedade, segundo a qual crimes de ação penal privada deveriam ser excluídos, sob o fundamento de suficiência de tutela por outros ramos do direito; c) idoneidade da pena, sendo necessária a comprovação dos efeitos benéficos à sociedade da criminalização; d) primado da vítima, excluindo-se do sistema os casos em que as soluções sejam viáveis pela via restitutiva ou indenizatória; e) violação dos direitos fundamentais e da proporcionalidade concreta, avaliando-se se a punição agrava o problema social ou produz custos sociais apenas na classe subalterna, o que exclui do sistema, portanto, questões como autoaborto e posse de drogas; f) tipificações que violem a responsabilidade penal subjetiva, afastando, por exemplo, a lesão corporal qualificada pelo resultado morte; g) penas de caráter eminentemente simbólico, como as previstas nos crimes ecológicos e tributários, que passariam a ser substituídos por ilícitos administrativos e cíveis.

Sebastian Scheerer, por sua vez, ao reconhecer o excesso da produção de novas tipificações, propõe duas formas de enfrentamento da questão: pela via da depuração e da descriminalização. Quando trata da depuração, elenca os delitos que não possuem conformidade com o tempo atual, em decorrência das mudanças sociais. De igual modo, abarca condutas que a sociedade já tenha incorporado e os delitos redundantes e de bagatela.<sup>19</sup>

A descriminalização, a seu turno, deveria ser aplicada aos delitos que não são puníveis em virtude do seu conteúdo de injusto, àqueles com objetivos de regulação ilegítimos e aos que, embora sejam legítimos, possam ser melhor regulados por outros ramos subsidiários ao direito penal.<sup>20</sup> Considerando-se que o direito penal se “distingue de outros ramos pela sentença de prisão”,<sup>21</sup> o caminho estaria aberto também para a retirada da tutela penal de todos os delitos que não tenham este objetivo.

Do ponto de vista procedimental, ademais, deve-se salientar que os estudos sobre a já mencionada racionalidade legislativa penal, que começam a surgir também no cenário acadêmico brasileiro, podem ser considerados bons parâmetros para a seleção dos delitos candidatos a serem retirados da tutela penal. Sobre esse assunto, Carolina Ferreira<sup>22</sup> apresenta importantes contribuições. Com o intuito de impulsionar a superação da fase exclusivamente analítica para tornar o campo criminológico crítico um espaço de desenvolvimento de soluções para os problemas atuais, a autora propõe o uso da análise de impacto legislativo, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária — composto por professores, profissionais do direito criminal, representantes da comunidade etc. Dita análise forneceria dados para a tomada de decisão legislativa consciente, seja antes ou depois da promulgação de uma lei criminalizadora.<sup>23</sup> De modo a coadunar os conhecimentos provenientes da criminologia e da dogmática penal, para viabilizar a formulação de uma agenda<sup>24</sup> política criminal,<sup>25</sup> sob a ótica do direito penal mínimo, podendo servir de base para projetos de descriminalização.

---

ADVOGADOS, 2005, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 7-8.

<sup>19</sup> SCHEERER, Sebastian. Depuração e Descriminalização. In: TERRA, Luiza (org.). *Lições contemporâneas do direito penal e do processo penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p.34.

<sup>20</sup> SCHEERER, Sebastian. Depuração e Descriminalização. In: TERRA, Luiza (org.). *Lições contemporâneas do direito penal e do processo penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p.38.

<sup>21</sup> SCHEERER, Sebastian. Depuração e Descriminalização. In: TERRA, Luiza (org.). *Lições contemporâneas do direito penal e do processo penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p.38.

<sup>22</sup> FERREIRA, Carolina Costa. *O Estado de Impacto Legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal*. 2016. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

<sup>23</sup> Nesse mesmo sentido contribuem: RODRÍGUEZ FERRÁNDEZ, Samuel. Efectividad, eficacia y eficiencia de la ley penal. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, n. 7, 2016; SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: A prática europeia e suas lições para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 54, n. 214, abr./jun. 2017.

<sup>24</sup> Segundo Calil e Santos, formulação da agenda de uma política criminal passa, assim, pela observação dos estudos criminológicos, que serão transformados em planos de ação voltados à prevenção e ao combate à criminalidade, tendo em mente a ideia de autolimitação do poder punitivo para, em seguida, converter-se em medidas legislativas, administrativas e outras. CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A formulação da agenda político-criminal, com base no modelo de ciência conjunta do direito penal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 36-53, 2018. p. 47.

<sup>25</sup> CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 36-53, 2018. p. 47.

Diante do exposto, considera-se necessário ultrapassar as proposições teóricas e verificar como o processo de descriminalização ocorreu em países da América Latina e da Europa.

### 3 Processos descriminalizadores na América Latina e na Europa

Nesse tópico, serão descritas, a título qualitativo, experiências de processos de descriminalização ocorridas em alguns países da América Latina e da Europa, a fim de consolidar algumas das perspectivas teóricas expostas na primeira parte dessa pesquisa.

#### 3.1 A descriminalização na América Latina

Apesar da relevante contribuição europeia para o desenvolvimento da dogmática penal, cada dia se torna mais importante a propositura de soluções jurídico-penais puramente latinas, as quais reconheçam os problemas estruturais da região e coloquem como objetivo comum o desenvolvimento de propostas não apenas teóricas, mas pensadas a partir da realidade pós-colonial.<sup>26</sup> A necessidade de pensar projetos jurídico-penais integrados para países da região como uma política criminal própria da América Latina, assim como realizado nos países europeus, é primordial no contexto atual.<sup>27</sup>

O passado colonial deixou marcas que unem a estrutura social desses países e, por esse motivo, faz sentido unir conhecimentos teóricos a partir da margem para o desenvolvimento de uma prática.<sup>28</sup> Assim, a menor dependência da produção de países europeus, tendo em vista que estes não apresentam o mesmo histórico político criminal e os mesmos problemas carcerários dos países latinos, pode proporcionar ideias com mais aderência à realidade.<sup>29</sup>

A integração regional é necessária não com o intuito de universalizar os delitos, e sim com o fim de pensar soluções de maior qualidade. No caso dos crimes transfronteiriços, por exemplo, penas administrativas integradas poderiam ser uma excelente opção, em especial para delitos ambientais praticados por pessoas jurídicas, cujos efeitos, às vezes, ultrapassam as fronteiras nacionais.

Nesse sentido cabe aos teóricos do direito penal a capacidade de formular acepções capazes de conter a expansão do poder punitivo e, ao mesmo tempo, garantir o respeito aos direitos humanos. Na busca de delitos reconhecidos como problemas ético-sociais da própria região, evitar-se-ia a importação de bens a serem tutelados. Reconhece-se a importância e a necessidade de olhar para o direito europeu, desde que seja um olhar atento às suas peculiaridades. Se, para realidade alemã, já existe a possibilidade de abrir mão de determinados princípios, no contexto brasileiro isso é inviável, ainda mais considerando a massa carcerária atual<sup>30</sup> e a desigualdade social que determina, muitas vezes, o rumo político criminal e a atuação das agências de controle.

<sup>26</sup> HÉRNANDEZ, Moisés Moreno. *Necesidad y viabilidad de una dogmática penal latinoamericana que responda más a las realidades nacionales de la región*. 2017. 30, Universidad de La República, Uruguay, Montevideo, 2017. Disponível em: <https://www.fder.edu.uy/node/720>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>27</sup> HÉRNANDEZ, Moisés Moreno. *Necesidad y viabilidad de una dogmática penal latinoamericana que responda más a las realidades nacionales de la región*. 2017. 30, Universidad de La República, Uruguay, Montevideo, 2017. Disponível em: <https://www.fder.edu.uy/node/720>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>28</sup> HÉRNANDEZ, Moisés Moreno. *Necesidad y viabilidad de una dogmática penal latinoamericana que responda más a las realidades nacionales de la región*. 2017. 30, Universidad de La República, Uruguay, Montevideo, 2017. Disponível em: <https://www.fder.edu.uy/node/720>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>29</sup> Alguns exemplos de dependência e até mesmo resquícios do imperialismo é o disciplinamento desmedido com fundamento em acordos internacionais, tal como a Convecção de Palermo, que regulou o terrorismo de maneira global, obrigando países que não tiveram qualquer contato com a experiência a criminalizarem-na previamente, demonstrando total irracionalidade jurídica.

<sup>30</sup> HÉRNANDEZ, Moisés Moreno. *Necesidad y viabilidad de una dogmática penal latinoamericana que responda más a las realidades nacionales de la región*. 2017. 30, Universidad de La República, Uruguay, Montevideo, 2017. Disponível em: <https://www.fder.edu.uy/node/720>. Acesso em: 15 nov. 2020.

Por esse motivo, se torna relevante, ainda que brevemente, avaliar como tem sido realizados alguns processos de descriminalização em países próximos, que podem apresentar soluções viáveis para o contexto brasileiro.

Quando o assunto é drogas, em diversos países da América Latina, se observa ao menos a despenalização do consumo, que se deu pela via legislativa em todos os países, com a exceção da Colômbia, em que esta foi realizada pelo Tribunal Constitucional.<sup>31</sup> Apesar de vários Estados regularizarem, ao menos, o consumo de drogas, a técnica legislativa utilizada por cada um deles difere. Enquanto países como Brasil, Argentina, Peru, Chile e Equador optaram por descriminalizar e remeter ao Judiciário a responsabilidade na definição da quantidade de drogas a ser considerada para fins de consumo e de comércio, a legislação mexicana definiu essa cifra, sendo cinco gramas para Cannabis, duas para ópio, meio grama para cocaína, cinquenta miligramas para Heroína e quarenta miligramas para Metanfetamina.<sup>32,33</sup>

O Uruguai pode ser visto como um dos precursores dos processos de descriminalização na região, em especial quando se analisa o tratamento a questões de saúde pública, como a produção de Marijuana e a interrupção de gravidez. No que tange à questão do aborto, foi de suma importância a pressão advinda de movimentos sociais desde a década de 1930, os quais ganharam maior força após a ditadura militar, com a organização coletiva das reivindicações de gênero e do próprio movimento feminista do país<sup>34</sup>. Desde então, apresentaram-se diversos projetos de lei prevendo a retirada da tutela penal da conduta, sendo um rejeitado pelo Parlamento, na década de 90, e outro, em 2008, vetado pelo Presidente à época.<sup>35</sup>

A proposta somente teve êxito após as eleições de 2010, em que Jose Mujica assegurou, publicamente, que não vetaria a iniciativa, dando início a um novo projeto que foi aprovado em 2013. Devido às movimentações da oposição, houve, inclusive, um plebiscito com o intuito de abolir a medida, o qual restou fracassado, pois apenas 8% do eleitorado se manifestou contrariamente à ideia.<sup>36</sup> Com esse resultado, as mulheres uruguaias, além de ter o direito à interrupção da gravidez até doze semanas, passaram a ter a garantia de confidencialidade e atendimento interdisciplinar prévio à realização do procedimento.<sup>37</sup>

Conforme já mencionado, diversos Estados Latinos despenalizaram o consumo da Cannabis, mas o grande diferencial uruguiaio se encontra na regulação da venda e da produção da substância. Assim como no aborto, o processo se iniciou com base em movimentos sociais alinhados com a produção acadêmica e a vontade política dos parlamentares.<sup>38</sup> A nova regulação jurídica, além de limitar o cultivo pessoal da planta da maconha, ainda possibilitou a criação de associações para o plantio coletivo; no entanto, o monopólio industrial é do Estado.<sup>39</sup>

<sup>31</sup> DAZA, Germán Alfonso López; GARCÍA, Carlos Fernando Gómez. La Legalización por vía judicial del consumo de la dosis personal de droga: ¿un desafío al sistema democrático en América Latina?. *Justicia juris*, v. 10, n. 1, p. 102-116, 2014. p. 102-105.

<sup>32</sup> MÉXICO. *Decreto de 20 de agosto de 2009*. DECRETO por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones de la Ley General de Salud, del Código Penal Federal y del Código Federal de Procedimientos Penales. Ciudad de Mexico, Disponível em: [http://dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5106093&fecha=20/08/2009](http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5106093&fecha=20/08/2009). Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>33</sup> DAZA, Germán Alfonso López; GARCÍA, Carlos Fernando Gómez. La Legalización por vía judicial del consumo de la dosis personal de droga: ¿un desafío al sistema democrático en América Latina?. *Justicia juris*, v. 10, n. 1, p. 102-116, 2014.

<sup>34</sup> AROCENA, Felipe; AGUIAR, Sebastián. Tres leyes innovadoras en Uruguay: Aborto, matrimonio homosexual y regulación de la marihuana. *Revista de Ciencias Sociales*, v. 30, n. 40, p. 43-62, 2017. p. 46.

<sup>35</sup> AROCENA, Felipe; AGUIAR, Sebastián. Tres leyes innovadoras en Uruguay: Aborto, matrimonio homosexual y regulación de la marihuana. *Revista de Ciencias Sociales*, v. 30, n. 40, p. 43-62, 2017. p. 46.

<sup>36</sup> AROCENA, Felipe; AGUIAR, Sebastián. Tres leyes innovadoras en Uruguay: Aborto, matrimonio homosexual y regulación de la marihuana. *Revista de Ciencias Sociales*, v. 30, n. 40, p. 43-62, 2017. p. 46-47.

<sup>37</sup> AROCENA, Felipe; AGUIAR, Sebastián. Tres leyes innovadoras en Uruguay: Aborto, matrimonio homosexual y regulación de la marihuana. *Revista de Ciencias Sociales*, v. 30, n. 40, p. 43-62, 2017. p. 46-47.

<sup>38</sup> AROCENA, Felipe; AGUIAR, Sebastián. Tres leyes innovadoras en Uruguay: Aborto, matrimonio homosexual y regulación de la marihuana. *Revista de Ciencias Sociales*, v. 30, n. 40, p. 43-62, 2017. p. 50.

<sup>39</sup> AROCENA, Felipe; AGUIAR, Sebastián. Tres leyes innovadoras en Uruguay: Aborto, matrimonio homosexual y regulación de la marihuana. *Revista de Ciencias Sociales*, v. 30, n. 40, p. 43-62, 2017. p. 50.

Desse modo, apesar do processo de expansão vigente, apoiado pela própria população que o vê como forma de garantir a prometida segurança pública nas mais diversas searas, sobretudo no que diz respeito ao tráfico de drogas,<sup>40</sup> já é possível vislumbrar, na realidade marginal na qual está inserida a América Latina, algumas medidas descriminalizadoras, as quais podem servir de parâmetro para o cenário nacional.

Assim, superada a visão panorâmica acerca da realidade regional, e com o objetivo de analisar o funcionamento de outras formas de descriminalização, como a criação de uma nova área do direito para tutelar alguns bens jurídicos, o foco deste trabalho se voltará para a atuação descriminalizadora no continente europeu, dando especial enfoque ao direito contraordenacional português.

### 3.2 A descriminalização na Europa

Apesar de este trabalho não ter por objetivo se aprofundar nos processos de descriminalização ocorridos em solo europeu, não se ignora que a origem das contraordenações se deu na Alemanha do pós-guerra, na tentativa de se retirar da administração do Estado o poder de decidir se o indivíduo seria julgado por uma infração administrativa ou por um delito, ocasião em que seria encaminhado ao Judiciário. Desse modo, vigorava a imprevisibilidade da sanção, pois era prerrogativa exclusiva do Governo decidir o tratamento do caso concreto.<sup>41</sup>

Nesse sentido, considerou-se a Lei Simplificada do Direito Penal Econômico (WSTG) de 1949 um marco para a matéria, instituindo as contraordenações como infrações administrativas que previam sanções de cunho financeiro e abarcavam delitos considerados menores.<sup>42</sup> Conforme Roxin<sup>43</sup>, cabia ao direito penal, então, a tutela de bens jurídicos, e às contraordenações, as infrações a regramentos estatais, os quais não servem para a proteção de bens, mas para manter a ordem e o bem estar. Dessa forma, ditas infrações devem ser punidas, apenas, na forma administrativa.

As contraordenações portuguesas, por sua vez, possuem origem e inspiração no direito de ordem alemão.<sup>44</sup> O Estado português, com o intuito de oferecer tratamento às demandas inerentes à sociedade contemporânea, como aquelas atinentes ao meio ambiente e às relações de consumo, seguiu a ideia alemã para criar o direito das contraordenações, o que se deu por meio do Decreto-Lei n. 433/82, de 27 de outubro.<sup>45</sup>

Assim, tornou-se possível a atuação do direito penal enquanto *ultimo ratio* com base na criação de um novo ramo, com sanções de natureza administrativa a serem aplicadas, em um primeiro momento, por órgão administrativo. Porém, corrigindo o erro da primeira versão alemã, foi possibilitado o recurso para a esfera judicial.<sup>46</sup>

Ante o exposto, cabe investigar como se dá a tomada de decisão legislativa a respeito da criação de uma contraordenação ou de um tipo penal. Ora, apesar da semelhança no modo de aplicação de ambas, com

<sup>40</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*, v.7, n.13, p. 212-241, 2005. p. 220-223.

<sup>41</sup> BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida *et al.* *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 22.

<sup>42</sup> BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida *et al.* *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 21-23.

<sup>43</sup> ROXIN, Claus *et al.* *Derecho penal*. Madrid: Civitas, 1997. p. 53.

<sup>44</sup> BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida *et al.* *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 21-22.

<sup>45</sup> AZEVEDO, Tiago Lopes. *Da subsidiariedade no direito das contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 69-70.

<sup>46</sup> AZEVEDO, Tiago Lopes. *Da subsidiariedade no direito das contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 71-76; BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida *et al.* *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 21-23.

diversas garantias sendo replicadas no direito administrativo sancionatório, conforme remonta,<sup>47</sup> a diferença não está apenas no conteúdo jurídico, mas também nas percepções temporais e espaciais da sociedade, sendo raros os casos de delitos que, historicamente, não possuíam natureza de infração administrativa.

Nota-se, então, que a justificativa para a criminalização de uma nova conduta vai além do fato do bem tutelado encontrar amparo na Constituição, sendo necessário que a população reconheça dita tutela enquanto vital para garantir a convivência em sociedade, salientando o caráter democrático próprio do trâmite legal. A conduta deve ser, assim, em um sentido jusfilosófico, eticamente reprovável.<sup>48</sup> De outra banda, o conteúdo do injusto administrativo deve ter como finalidade a promoção do bem-estar social, não sendo necessariamente indispensável para a sociedade.<sup>49</sup> Nota-se, portanto, que ambos os sistemas se comunicam constantemente, podendo ocorrer a descriminalização ou a re penalização.<sup>50</sup>

Salienta-se, ainda, que a criação das contraordenações, para além de desafogar a esfera criminal, trouxe maior humanidade ao sistema jurídico português, em especial no tratamento dado a usuários de drogas. A aprovação da Lei n. 30/2000 de 29 de novembro,<sup>51</sup> também denominada de lei da descriminalização, retirou o estigma do uso recreativo de substâncias ilícitas, transformando-o em ato passível de sancionamento administrativo sob a forma de contra-ordenação. Essa regulação se refere ao consumo ou posse de tóxicos com a quantidade suficiente para uso individual no período de dez dias.<sup>52</sup>

A sanção será aplicada com base na culpa do agente, na gravidade do fato, no tipo de substância, no local onde se deu o consumo e na habitualidade dele, além de levar-se em conta a situação econômica do consumidor.<sup>53</sup> Há duas categorias de sanção: a pecuniária — também chamada de coima — e a não pecuniária.<sup>54</sup> No caso da primeira, esta é aplicada apenas quando o usuário for considerado não toxicodependente<sup>55</sup>.

<sup>47</sup> BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida *et al.* *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra 2015. p. 38.

<sup>48</sup> AZEVEDO, Tiago Lopes. *Da subsidiariedade no direito das contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 246; BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida *et al.* *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 36-41.

<sup>49</sup> AZEVEDO, Tiago Lopes. *Da subsidiariedade no direito das contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 67; BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida *et al.* *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 41.

<sup>50</sup> LOZANO CUTANDA, Blanca. “Panoramica general de la potestad sancionadora de la administración en Europa: «despenalización»”. *Revista de Administración Pública*, n. 121, p. 400, ene./abr. 1990.

<sup>51</sup> O conteúdo apresentado nesse tópico, corresponde ao tipificado na lei n.º 30/2000 de 29 de novembro nos artigos 1.º a 17.º. PORTUGAL. *Lei n.º 30, de 29 de novembro de 2000*. Regime Jurídico Aplicável ao Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD\\_LEGISLACAO/Attachments/525/lei\\_30\\_2000.pdf](http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/525/lei_30_2000.pdf). Acesso em: 3 jan. 2021.

<sup>52</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro de 2000*. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. art. 2.º.

<sup>53</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro de 2000*. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. art. 15.º.

<sup>54</sup> O rol de sanções não pecuniárias inclui: vedação ao exercício profissional ou atividades que necessitem de licença, para profissões que a prática afete a integridade do usuário ou de terceiros; proibição de frequentar lugares; Proibição de acompanhar ou alojar certas pessoas e de sair do país sem autorização prévia; comparecimento no local indicado pela comissão; proibição ao uso e porte de armas de defesa ou caça; apreensão de objetos que possam oferecer risco ao indivíduo ou a comunidade e privação a gestão dos subsídios que passará a ser conduzido por entidade que acompanha o processo de tratamento. Neste último caso, depende do aceite do consumidor. PORTUGAL. *Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro de 2000*. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

<sup>55</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro de 2000*. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. art. 15.º.

Direcionaram-se as críticas de dita descriminalização no sentido de que a circulação de drogas ilícitas, particularmente a cannabis, aumentou após a percepção de aceitabilidade. No entanto, apoiadores argumentam que o aumento aparente foi resultado da redução da estigmatização dos usuários de drogas.<sup>56</sup> Dentre outros efeitos positivos apontados pela doutrina a respeito da descriminalização, se pode verificar que, ao retirar do direito criminal o tratamento de pequenos consumidores, o Estado pode investir recursos para impedir a proliferação do mercado de drogas internacional, com base em novas técnicas investigativas. Isso possibilitou, inclusive, o maior controle do tráfico marítimo de drogas advindas da América do Sul.<sup>57</sup> Sabe-se, no entanto, que, em que pesem as pressões internacionais que incidem sobre o tema, uma descriminalização mais abrangente seria bastante recomendável, sobretudo diante da baixa efetividade que a corrente proibicionista demonstrou ao longo dos anos.<sup>58</sup>

Logo, o contexto português exemplifica as possibilidades de descriminalização sem isenção de responsabilidade. O sistema das Contraordenações é um possível horizonte para o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, devido às semelhanças com o Direito Administrativo Sancionador, que será melhor explorado no próximo tópico, se traça uma comparação entre os sistemas punitivos vigentes no Brasil e o referido sistema português.

#### **4 Perspectivas comparativas entre o Direito Penal, o Direito Administrativo Sancionador, e o Direito de Contraordenações**

Conforme o exposto, muitos doutrinadores defendem a necessidade de redução do uso do direito penal para a tutela das mais variadas condutas. A consolidação de pesquisas acadêmicas na área, seja em sede de dogmática ou de criminologia, aponta para uma inflação de tipos, com o aumento incontido do controle social, o que redundará na morosidade processual e, sobretudo no âmbito dos crimes patrimoniais e do direito penal de drogas, no uso exagerado de prisões em condições precárias.

O Brasil, no entanto, ainda apresenta poucas propostas concretas nesse sentido,<sup>59</sup> sobretudo pelos discursos conservadores e punitivistas inflados na sociedade, que encontram, no Legislativo, um fórum propício para sua consolidação. A maior participação acadêmica na definição dos rumos político-criminais e a consideração de dados empíricos sobre violência nessa seara são medidas essenciais para a implementação de maior racionalidade na política legislativa penal nacional, o que redundará, inexoravelmente, no aumento da qualidade das leis. Contudo, é evidente que não se pode implementar qualidade em um direito penal inflado, que produz diariamente novos tipos.

Considerando-se os exemplos concretos de processos de descriminalização apresentados na segunda parte desse trabalho, o tópico a seguir tem dois objetivos principais. Primeiramente, auxiliar o desenvolvimento de propostas que reduzam a incidência da lei penal, expondo possibilidades de sistemas sancionatórios alternativos. Ainda que se acredite que a descriminalização total, com a retirada do controle estatal sobre muitas dessas condutas, seja a melhor solução, o caminho escolhido parte do pressuposto que, atualmente, há obstáculos políticos para que uma proposta mais radical e definitiva seja aprovada ou sequer pautada no

<sup>56</sup> HUGHES, Caitlin Elizabeth; STEVENS, Alex. What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs? *The British Journal of Criminology*, v. 50, n. 6, p. 999-1022, 2010. p. 7.

<sup>57</sup> HUGHES, Caitlin Elizabeth; STEVENS, Alex. What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs? *The British Journal of Criminology*, v. 50, n. 6, p. 999-1022, 2010. p. 13-15.

<sup>58</sup> Sobre o tema: SCHEERER, Sebastian; VALOIS, Luis Carlos. Proibicionismo e alternativas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 168, jun. 2020.

<sup>59</sup> Conforme se depreende da conclusão de análise de projetos de leis penais entre os anos de 1988 e 2006 realizada pela FGV, em pesquisa financiada pelo Ministério da Justiça: “é importante registrar que não encontramos uma única norma direcionada à descriminalização de comportamentos, isto é, à extinção de norma de comportamento existente no ordenamento.” Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/32Pensando\\_Direito1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/32Pensando_Direito1.pdf). Acesso em 17.08.2021.

Congresso Nacional. Em segundo lugar, objetiva-se delimitar a atuação desses sistemas sancionadores, verificando o que já se encontra razoavelmente consolidado na doutrina a respeito deles, de forma a elucidar o debate a respeito de eventuais consequências da mera substituição de uma forma de punição por outra, evitando-se que se opere, apenas, o deslocamento do campo de ocorrência de arbitrariedades.

Nesse sentido, traça-se um panorama comparativo inicial, não com o intuito de esgotar os debates acerca da matéria, mas sim com a intenção de estimular a discussão acerca da despenalização e da descriminalização de determinadas condutas. Salienta-se que as chamadas contravenções penais não foram abarcadas na análise em virtude de não se tratar, propriamente, de descriminalização, uma vez que se trata, como os delitos, de espécie do gênero infração penal.

**Quadro 1:** Comparação entre sistemas sancionadores.

Tabela comparativa	Direito Penal	Adm sancionador <sup>60</sup>	Contraordenações
Responsabilidade objetiva e subjetiva.	Subjetiva	Subjetiva (apesar de não existir uniformidade doutrinária sobre a temática). <sup>61</sup>	Subjetiva. <sup>62</sup>
Sanções	Privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa pecuniárias	Advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade. <sup>63</sup> Impedimento de licitar e contratar com a administração direta. <sup>64</sup>  Perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente. <sup>65</sup>  Outras previstas em leis específicas.	Pecuniárias (art.17), Perda de objetos (art.21), Interdição do exercício de profissões ou atividades que dependam de autorização estatal (art.21), Privação do direito a subsídio ou benefícios de autoridade pública (art.21), do direito de participar de feiras ou mercados(art.21), do direito de participar de leilões ou concursos públicos (art.21), cujo objetivo seja estabelecer uma relação econômica com o Estado (art.21), encerramento de estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa (art.21); Suspensão de autorizações, licenças e alvarás (art.21). <sup>66</sup>

<sup>60</sup> Foram utilizadas nessa análise as seguintes leis: Lei n. 8666 (Licitações), Lei n. 10.520 (pregão) e Lei n. 8429 (improbidade administrativa). O objetivo da análise é abordar a responsabilidade de pessoas físicas pelo setor.

<sup>61</sup> BIM, Eduardo Fortunato. A inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva no direito tributário sancionador. *Revista de Direito Administrativo*, v. 224, p. 211-238, 2001.

<sup>62</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro de 1982*. Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001, de 17 de dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro. Disponível em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_rgco.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_rgco.pdf). Acessado em: 20 fev. 2021. art. 17.

<sup>63</sup> BRASIL. *Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [L8666consol \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10/11/2021.

<sup>64</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [L10520 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10/11/2021.

<sup>65</sup> BRASIL. *Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. art.12. Disponível em: [L8429 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10.11/2021.

<sup>66</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro de 1982*. Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001, de 17 de dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro. Disponível em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_rgco.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_rgco.pdf). Acessado em: 20 fev. 2021.

Benefícios para evitar as sanções	Acordo de não persecução penal, <sup>67</sup> colaboração premiada, suspensão condicional do processo.	Acordos substitutivos. <sup>68</sup>	Suspensão provisória do processo. <sup>69</sup>
Ampla defesa e contraditório	Sim <sup>70</sup>	Sim. <sup>71</sup> Há divergências sobre a amplitude de ditos direitos em algumas formas de processo administrativo.	Sim. <sup>72</sup>
Princípios vigentes na matéria	Intervenção Mínima, Legalidade, Individualização da pena, Lesividade, Culpabilidade, Humanidade das Penas etc. <sup>73</sup>	Divergência doutrinária, uma corrente acredita que devem ser aplicado os princípios do processo e direito penal outra defende que não. <sup>74</sup>	Legalidade (arts.2 e 43), Irretroatividade (arts.2 e 3), proporcionalidade (art.18), e os princípios penais quando a lei contraordenacional não dispor o contrário (art.41). <sup>75</sup>
Requisitos para condenação (ex: tipicidade, ilicitude e culpabilidade)	Sim	Sim. <sup>76</sup>	Sim. <sup>77</sup>

<sup>67</sup> BRASIL. Código Penal. *Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 20 fev. 2021.

<sup>68</sup> A título de observação, cabe mencionar a possibilidade de acordos específicos para pessoas jurídicas, como o acordo de leniência, previsto no artigo 16 da chamada Lei Anticorrupção, n. 12.848. O termo de ajustamento de conduta, por sua vez, está previsto no artigo 5, §6º da Lei de Ação Civil Pública, n.7.347. Para mais informações ver SILVA, Victor Carvalho Pessoa de Barros e. *Acordos administrativos substitutivos de sanção*. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Administrativo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22936/2/Victor%20Carvalho%20Pessoa%20de%20Barros%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>69</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro de 2000*. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. art. 13.

<sup>70</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República*. Brasília. 1988. art.5º, LV. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 11/11/2021.

<sup>71</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República*. Brasília. 1988. Art. 5º, LV. Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 11/11/2021.

<sup>72</sup> PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Lisboa, 1976. art.32; PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro de 1982. Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001, de 17 de dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro. art.32.

<sup>73</sup> Apesar de o objetivo do trabalho ser a análise do direito material, pontua-se que também são de extrema relevância para a matéria os princípios de direito processual penal, como: devido processo legal, presunção de inocência, publicidade, oficialidade, disponibilidade, oportunidade etc.

<sup>74</sup> GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 773-793, 2014.

<sup>75</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro de 1982*. Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001, de 17 de dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro. Disponível em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_rgco.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_rgco.pdf). Acessado em: 20 fev. 2021.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

<sup>77</sup> BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida et al. *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado). Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p.38.

Atuação judicial	Segunda fase	Controle de legalidade. <sup>78</sup>	em grau de recurso. <sup>79</sup>
Bem Jurídico	Sim	Divergências.	Divergências.

Fonte: elaboração própria.

Após a visualização de semelhanças e diferenças dos sistemas sancionadores mencionados, serão avaliadas as informações apresentadas.

#### 4.1 As fronteiras entre o Direito administrativo Sancionador e o Direito Penal

Analisando-se os dados expostos, em termos de conteúdo, detalha-se, primeiramente, a divergência doutrinária no que diz respeito à imputação do ilícito administrativo. Por um lado, observa-se a corrente que se posiciona a favor da responsabilidade objetiva, que possui como um de seus principais expoentes Celso de Mello.<sup>80</sup> Segundo o autor, o direito se propõe a definir os limites do agir dos cidadãos, sendo a voluntariedade suficiente para viabilizar a imputação. Por outro lado, Vitta<sup>81</sup>, partindo da visão protecionista da Constituição Federal, que possui como base a proteção da dignidade da pessoa humana, defende que não se pode atribuir imputações com base, apenas, na voluntariedade, devendo existir ao menos a culpa do agente.

Partindo desse ponto de divergência, é possível encontrar diversas semelhanças entre os sistemas, uma vez que todos decorrem do *ius puniendi* estatal e possuem como finalidade a coibição de condutas que prejudicariam a ordem social. Disso decorrem, aliás, as críticas doutrinárias à chamada independência das esferas que vigora no direito penal e administrativo sancionador brasileiros, a qual permite a punição do mesmo fato por ambas as searas,<sup>82</sup> redundando em inescapável *bis in idem*.

Contudo, em termos gerais, em que pese serem aplicáveis garantias processuais em todos os sistemas, o direito penal é o único que se opera em todas as suas fases diante de um magistrado. No entanto, as demais searas permitem um leque maior de possibilidades sancionatórias, as quais não redundam em pena privativa de liberdade, o que pode ser considerado um avanço.

No entanto, o processo de elaboração da tabela exposta levou à constatação que a falta de sistematização do chamado direito administrativo sancionador dificulta a possibilidade de uma análise comparativa confiável. O emaranhado de legislações, as divergências doutrinárias e os distintos posicionamentos jurisprudenciais obstaculizam a segurança jurídica necessária para que se possa consolidar os resultados propostos. O projeto de expansão desse sistema, como forma de reduzir o uso do direito penal, é, nesse momento, pouco recomendável, seja pelas divergências existentes a respeito dos princípios e garantias que incidem no ramo, seja pela possibilidade de que condutas sejam previstas no setor sem a consequente descriminalização, diante da já mencionada doutrina de independência das esferas.

<sup>78</sup> O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de segurança n. 10.906-DF, decidiu que o controle judicial em processos administrativos disciplinares seriam objeto de análise do judiciário apenas no que diz respeito à legalidade, contraditório e ampla defesa. Em suma, avaliando a regularidade do feito e não adentrando no mérito administrativo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ms. Demissão. *Reintegração. Cargo. nº MS 10.906-DF*. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, DF, 10 de setembro de 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=ato+admi>. Acesso em: 10/10/2021.

<sup>79</sup> PORTUGAL. Regime Geral das Contraordenações. *Lei n.º 30, de 29 de novembro de 2000*. Regime Jurídico Aplicável Ao Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD\\_LEGISLACAO/Attachments/525/lei\\_30\\_2000.pdf](http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/525/lei_30_2000.pdf). Acesso em: 3 jan. 2021. art.8.

<sup>80</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio *et al.* *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 848.

<sup>81</sup> VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 40-44.

<sup>82</sup> São muitos os doutrinadores que já se debruçaram sobre o ponto. Cite-se, por todos: COSTA, Helena Regina Lobo da. *Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada*. 2013. 261 f. Tese (Livre docência). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal passou a entender pela possibilidade de mitigação da independência de ditas esferas de punição (Recl. N. 41.557/SP).

De outra banda, a propositura da criação de um direito contraordenacional nacional exigiria um estudo teórico e prático detalhado, não apenas dos pressupostos normativos, mas também da estrutura orçamentária que viabilizasse sua implementação, nos moldes do já referido estudo de impacto. Isso se dá, sobretudo, considerando-se suas notáveis semelhanças com o campo administrativo sancionador, evitando-se, assim, a criação de mais uma norma punitiva sem necessidade ou sem viabilidade de aplicação efetiva. Por óbvio, ademais, que eventual desenvolvimento de dito sistema deve ser atrelado à descontinuidade da previsão típica penal dos fatos nele abarcados.

## 5 Considerações Finais

Conclui-se, da pesquisa realizada, que a necessidade de se reformular o sistema sancionador estatal é urgente, sobretudo devido aos problemas decorrentes da inflação legislativa na área penal. São muitas as agendas propostas por diversos doutrinadores na área das ciências criminais, as quais encontram pouca ou nenhuma aderência no Poder Legislativo, sobremaneira considerando-se o atual cenário de punitivismo que assola muitas sociedades latino-americanas, realidade que não excepciona o Brasil.

O alarde midiático em torno do uso do direito penal como solução para questões que vão desde corrupção à criminalidade de ruas gera sensível comoção social, a qual não passa despercebida por parlamentares que necessitam de ditos votos para manter-se em seus mandatos. A canalização de estudos teóricos e empíricos sobre violência na discussão de políticas criminais passa pela reformulação do próprio procedimento legislativo, no qual as propostas de descriminalização deveriam ser integradas como parte essencial.

Sobre o tema, ademais, salienta-se que há experiências bastante promissoras em diversos países europeus e latino-americanos, principalmente no trato de questões relativas à economia e às drogas. Pode-se, ainda, utilizar da experiência de ditos países para aprofundar os estudos na área, verificando a compatibilidade de muitos desses modelos com o cenário brasileiro, objetivo que se almejou nessa pesquisa. Isso deve ocorrer sem que se olvide das desigualdades sociais, econômicas e culturais existentes entre as diversas regiões.

Pode-se concluir, ainda, que a implementação de sistemas sancionatórios alienígenas ou a utilização do direito administrativo sancionador como forma de retirar condutas da seara penal deve ser feita com bastante cuidado. Em que pese ditas esferas também ostentem algumas garantias, a falta de dados consolidados, as divergências doutrinárias existentes e, principalmente, a possibilidade de *bis in idem* podem acarretar consequências bastante problemáticas, subvertendo-se a lógica proposta e promovendo o aumento do controle estatal.

## Referências

- ALFLEN, Pablo Rodrigo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira—Considerações sobre a Pan. 470 do STF. *Revista de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, v. 2, n. 1, 2014.
- AROCENA, Felipe; AGUIAR, Sebastián. Tres leyes innovadoras en Uruguay: Aborto, matrimonio homosexual y regulación de la marihuana. *Revista de Ciencias Sociales*, v. 30, n. 40, p. 43-62, 2017.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*, v.7, n.13, p. 212-241, 2005. p. 220-223.
- AZEVEDO, Tiago Lopes. *Da subsidiariedade no direito das contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio *et al.* *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

- BECHARA, Ana Elisa Liberatore. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.
- BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida *et al.* *Crimes e Contraordenações: da cisão à convergência material*. Ensaio para uma recompensa da relação entre o direito penal e o direito contraordenacional. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 22.
- BRASIL. *Constituição Federal da República*. Brasília. 1988. Art. 5º, LV. Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 11/11/2021.
- BRASIL. *Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: L10520 (planalto.gov.br). Acesso em: 10/11/2021.
- BRASIL. *Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. art.12. Disponível em: L8429 (planalto.gov.br). Acesso em: 10.11/2021.
- BRASIL. *Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: L8666consol (planalto.gov.br). Acesso em: 10/11/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ms. Demissão. Reintegração. Cargo. nº MS 10.906-DF. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, DF, 10 de setembro de 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=ato+admi>. Acesso em: 10/10/2021.
- CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 36-53, 2018.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista de Sociologia e Política*, v. 28, 2020.
- CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. *Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada*. 2013. 261 f. Tese (Livre docência). – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- DAZA, Germán Alfonso López; GARCÍA, Carlos Fernando Gómez. La Legalización por vía judicial del consumo de la dosis personal de droga: ¿ un desafío al sistema democrático en América Latina?. *Justicia juris*, v. 10, n. 1, p. 102-116, 2014.
- DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La racionalidad de las leyes penales*. Madrid: Trotta, 2013.
- FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. El ilícito penal y el ilícito administrativo: consideraciones dogmáticas y político-criminales Chiavelli. In: RODRÍGUEZ, Luis A. Vélez. *Racionalidad legislativa penal y cuestiones de política criminal*. Bogotá: Ibañez, 2020. Cap. 5. p. 185-194.
- FERRÁNDEZ, Rodriguez. Efectividad, eficacia y eficiencia de la ley penal. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, n. 7, p. 134-144, 2016.

FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas: entre direitos fundamentais e democratização da ação estatal. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 12, n. 12, p. 167-185, 2012.

GARAU, M. G. R.; BENTO DE OLIVEIRA COSTA, P. A. “É posse pra uso ou é tráfico”? Um estudo sobre os critérios utilizados pelos policiais no registro da ocorrência nos crimes da Lei 11.343/06. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 7, n. 1, p. 70-95, jan. 2020.

GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 773-793, 2014.

HÉRNANDEZ, Moisés Moreno. *Necesidad y viabilidad de una dogmática penal latinoamericana que responda más a las realidades nacionales de la región*. 2017. 30, Universidad de La República, Uruguay, Montevideo, 2017. Disponível em: <https://www.fder.edu.uy/node/720>. Acesso em: 15 nov. 2020.

HUGHES, Caitlin Elizabeth; STEVENS, Alex. What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs?. *The British Journal of Criminology*, v. 50, n. 6, p. 999-1022, 2010.

LOPES, Iara Maria Machado.; CALIXTO, Glexandre de Souza. A utilização do regime de urgência no processo de criminalização: uma análise dos projetos de lei que incluíram novos tipos ao código penal entre 2010 e 2019. *E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 14, n. 36, p. 335–357, 2021. DOI: 10.51206/elegis.v14i36.685. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/685>. Acesso em: 20 maio 2020.

LOZANO CUTANDA, Blanca. “Panoramica general de la potestad sancionadora de la administración em Europa: «despenalización»”. *Revista de Administración Pública*, n. 121, ene./abr. 1990.

MÉXICO. *Decreto de 20 de agosto de 2009*. DECRETO por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones de la Ley General de Salud, del Código Penal Federal y del Código Federal de Procedimientos Penales.. . Ciudad de Mexico, Disponível em: [http://dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5106093&fecha=20/08/2009](http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5106093&fecha=20/08/2009). Acesso em: 10 jan. 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. *Hassemer eo direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa*. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa: editora códigos universitários, 1976.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro de 1982*. Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis nºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001, de 17 de dezembro, e Lei nº 109/2001, de 24 de dezembro. Disponível em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_rgco.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_rgco.pdf). Acessado em: 20 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei nº 30/2000, de 29 de novembro de 2000*. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Disponível em: ::: Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro (pgdlisboa.pt). Acesso em: 11/11/2021.

PORTUGAL. Regime Geral das Contra-Ordenações. *Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000*. Regime Jurídico Aplicável Ao Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD\\_LEGISLACAO/Attachments/525/lei\\_30\\_2000.pdf](http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/525/lei_30_2000.pdf). Acesso em: 3 jan. 2021.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni; LOPES Andressa Lays. Legislação penal do medo: compreendendo os impactos e as distorções do medo do crime na atividade legislativa penal. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 147, p. 273-310, 2018.

ROXIN, Claus *et al.* *Derecho penal*. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS, 2005, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia Radical*. Florianópolis: Tirant lo blanch Brasil, 2018.

SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: A prática europeia e suas lições para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 54, n. 214, p. 113-130, abr./jun. 2017.

SCHEERER, Sebastian. Depuração e Descriminalização. In: TERRA, Luiza (org.). *Lições contemporâneas do direito penal e do processo penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHEERER, Sebastian; VALOIS, Luis Carlos. Proibicionismo e alternativas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 168, jun. 2020.

SILVA, Victor Carvalho Pessoa de Barros e. *Acordos administrativos substitutivos de sanção*. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Administrativo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22936/2/Victor%20Carvalho%20Pessoa%20de%20Barros%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SILVEIRA, Paulo Burnier. O direito administrativo sancionador e o princípio non bis in idem na União Europeia: uma releitura a partir do caso “Grande Stevens” e os impactos na defesa da concorrência. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 2, n. 2, p. 5-22, 2014.

VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.